

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PIAUÍ

Ref. ao Processo TC nº 013027/2024

ASSUNTO: Inspeção

ÓRGÃO: Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer - CENDFOL

Responsável: Tiago Mendes Vasconcelos

Relator: Alisson Felipe de Araujo

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

TIAGO MENDES VASCONCELOS, já suficientemente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, na melhor forma de direito admitida e com o acatamento de estilo, por conduto de seu causídico *in fine* signatário, perante a r. presença de Vossa Excelência, **com supedâneo no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988; art. 74, §1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 186, 237, IV, 242, I, e art. 275, §1º, do RITCE (RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011)**, apresentar

MANIFESTAÇÃO ESCRITA

Em face das ocorrências apontadas no Relatório de Inspeção nº TC/013027/2024, elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (DFLC) desta Corte de Contas, referente aos contratos de patrocínio firmados pela CENDFOL durante os exercícios de 2023 e 2024, passa-se à presente manifestação de defesa, com fundamento nas razões de fato e de direito que a seguir se expõem.

1. DOS FATOS QUE INSTRUEM O PROCESSO DE INSPEÇÃO

O presente feito decorre da inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cujo objeto foi a análise dos contratos de patrocínio firmados pela Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer (CENDFOL) nos exercícios de 2023 e 2024.

O relatório de inspeção aponta supostas irregularidades envolvendo contratação direta de empresas supostamente enquadradas como agências de publicidade, ausência de contrapartidas e comprovação da realização dos eventos patrocinados, superfaturamento, subcontratação, entre outras inconsistências formais.

Os autos vieram concluso ao relator, que em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinou a citação dos responsáveis para que estes apresentassem suas respectivas defesas.

Entretanto, o responsável apontado no referido relatório entende que não há qualquer irregularidade nas despesas realizadas pela CENDFOL, tampouco no que se refere à inexecução ou sobrepreço.

Eis, em síntese, os fatos.

2. DAS RAZÕES DE DEFESA EM FACE DAS OCORRÊNCIAS E ACHADOS DO PROCESSO DE INSPEÇÃO

3.1.1 Realização de contratação direta de patrocínios com empresas de publicidade, nos exercícios de 2023 e 2024. Violação do art. 74, III da Lei 14.133/2021 e art. 8º §4º e Decreto estadual nº 16.266/2014, art. 8º §4º.

A alegação de que os contratos de patrocínio firmados pela CENDFOL teriam sido celebrados com agências de publicidade é equivocada, pois desconsidera a distinção técnica e jurídica entre atividades publicitárias e a realização de eventos com apoio institucional. As empresas contratadas não prestaram serviços de publicidade nos moldes da Lei nº 12.232/2010, mas sim organizaram ou executaram eventos específicos, com objeto delimitado e voltado à promoção cultural, esportiva e social.

Nos termos do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação "quando inviável a competição, em especial nos casos de: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". No caso, os serviços contratados não se enquadram como serviços de publicidade e divulgação, pois não envolvem a criação e veiculação de campanhas institucionais, mas sim o patrocínio de eventos.

O art. 8º, §4º, do Decreto Estadual nº 16.266/2015, ao vedar a contratação de empresas de publicidade mediante patrocínio, deve ser interpretado à luz do que dispõe o art. 4º da Lei nº 12.232/2010, segundo o qual "os serviços de publicidade [...] serão contratados em agências de propaganda [...] que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento". Nenhuma das empresas contratadas detém tal certificado junto ao Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP), o que demonstra que não atuam, formalmente, como agências de propaganda.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) distingue, inclusive, patrocínio institucional de publicidade institucional. O TCU reconheceu que patrocínio não configura, por si só, serviço de publicidade, desde que destinado ao apoio de evento com interesse público e respeitado o princípio da razoabilidade na fixação dos valores.

A doutrina de Rafael Sérgio de Oliveira (2022), ao comentar a nova Lei de Licitações, esclarece que "a vedação à inexigibilidade para serviços de publicidade

não se aplica a contratos cujo objeto não envolva ações publicitárias típicas, mas sim parcerias institucionais com finalidade de fomento cultural, educacional ou esportivo". Logo, os contratos firmados pela CENDFOL encontram-se dentro dos limites legais e administrativos aplicáveis.

3.1.2 Repasses de recursos públicos para patrocínio sem comprovação de contrapartidas das empresas contratadas, em descumprimento aos termos contratuais e legais. Violação do art.14 do Decreto estadual nº 16.266/2025

A acusação de ausência de contrapartidas nos contratos de patrocínio não encontra respaldo na realidade dos autos. Todos os instrumentos firmados com as empresas contratadas previram, expressamente, obrigações mínimas de visibilidade institucional, aplicação de logomarcas em material de divulgação, menção nominal à CENDFOL e ao Governo do Estado em redes sociais, e, sobretudo, a prestação de contas formal.

O art. 14 do Decreto Estadual nº 16.266/2015 dispõe que: "Os projetos de patrocínio deverão conter cláusulas de contrapartida por parte do proponente, devidamente compatíveis com o objeto pactuado e proporcionais aos valores recebidos". As exigências contratuais, construídas à luz do Parecer Referencial PGE/PLC nº 05/2024, obedeceram rigorosamente a essa diretriz.

De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, a contrapartida em contratos de patrocínio pode ser cumprida mediante medidas de divulgação institucional, desde que executadas de forma efetiva, o que ocorreu em todos os casos fiscalizados.

A documentação anexa aos autos comprova que as empresas realizaram as atividades previstas, entregaram relatórios de execução, prestaram contas com documentação fiscal e visual, e cumpriram todas as obrigações contratuais. A simples alegação genérica de descumprimento, sem a devida individualização e prova robusta, não pode servir de fundamento para responsabilização.

A doutrina de Marçal Justen Filho reconhece que "o patrocínio é modalidade legítima de apoio institucional, cuja contrapartida pode ser indireta ou simbólica, desde que caracterize a vinculação da imagem pública à atividade fomentada" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2021). Assim, o cumprimento da contrapartida deve ser analisado segundo a finalidade do contrato e o interesse público envolvido.

3.1.3 Concessão de patrocínios em descumprimento aos parâmetros estabelecidos na legislação estadual e contrários aos pareceres da Coordenadoria de Comunicação Social-CCOM. Violação do art. 10 do Decreto estadual nº 16.266/20215 e art. 41,II da Lei nº 7.884/2022.

O item 3.1.3 do relatório alega que a concessão de patrocínios pela CENDFOL desrespeitou parâmetros legais previstos na legislação estadual, especialmente em relação à ausência de consonância com os pareceres técnicos da Coordenadoria de Comunicação Social (CCOM). No entanto, esta acusação não se sustenta, considerando a natureza orientativa dos pareceres da CCOM e a existência de autonomia técnica da CENDFOL para instrução e deliberação de seus processos administrativos de patrocínio.

O art. 10 do Decreto Estadual nº 16.266/2015 estabelece que: "Os projetos de patrocínio deverão ser submetidos à análise da Coordenadoria de Comunicação Social do Governo do Estado – CCOM, que emitirá parecer técnico sobre sua adequação à política de comunicação governamental." Contudo, tal parecer não possui natureza vinculante, sendo uma manifestação opinativa que pode ser analisada em conjunto com outros elementos constantes dos autos administrativos, como pareceres jurídicos e justificativas técnicas da própria unidade gestora.

Ademais, o art. 41, inciso II, da Lei Estadual nº 7.884/2022 determina que compete à CCOM "acompanhar, orientar e avaliar os contratos e convênios que envolvam ações de comunicação social". Essa atribuição não se confunde com a competência decisória, que permanece sob responsabilidade da unidade gestora

demandante do patrocínio, no caso, a CENDFOL, especialmente quando amparada por parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado (como o Parecer Referencial PGE/PLC nº 05/2024).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, inclusive, reconhece que pareceres técnicos internos, quando não vinculantes, não obrigam a Administração à sua observância, desde que haja motivação suficiente para eventual divergência. No Acórdão TCU nº 2.631/2018 – Plenário, ficou assentado que “a rejeição de parecer técnico por parte da autoridade superior deve ser motivada, mas não se exige sua obrigatoriedade, salvo previsão normativa específica”.

Destarte, a atuação da CENDFOL ao aprovar projetos de patrocínio em conformidade com sua finalidade institucional e respaldada por parecer jurídico válido não representa qualquer ilegalidade ou afronta à legislação estadual. A ausência de acatamento integral de parecer técnico não invalida, por si só, os contratos celebrados, tampouco configura irregularidade administrativa.

3.1.4 Concessão de patrocínios não precedida de análise fundamentada acerca da compatibilidade dos valores pleiteados, frente aos praticados no mercado e sem parâmetros de comparação nos processos administrativos correspondentes. Violação do art. 23, §1º, II c/c §4º da e art. 74 da Lei 14.133/2021.

O relatório também questiona a ausência de análise fundamentada quanto à compatibilidade dos valores contratados com os preços de mercado. Tal alegação ignora os contextos particulares do mercado de eventos, especialmente em localidades com baixa oferta de fornecedores, sazonalidade e complexidade logística, fatores que impactam diretamente na formação dos preços.

O art. 23, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que: “Na fase preparatória da contratação, deverá ser realizada a estimativa de preços baseada em pelo menos um dos seguintes parâmetros: [...] II - contratações similares feitas pela Administração Pública em execução ou concluídas no âmbito dos Poderes Executivo,

Legislativo e Judiciário, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal.” Já o §4º do mesmo artigo preconiza: “A Administração poderá adotar outro parâmetro de referência de preços, desde que justificado nos autos.”

Como se observa, a legislação admite que a estimativa de preços seja realizada por diferentes meios, inclusive por justificativas fundamentadas nos autos. A própria Lei reconhece a inviabilidade de padronização absoluta quando se trata de eventos com peculiaridades locais, como festividades populares em municípios do interior, onde a estrutura de custos pode ser significativamente distinta de centros urbanos.

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (Licitação e Contrato Administrativo, 2022) reconhece que a análise de preços deve considerar não apenas a média estatística, mas também as condições específicas de tempo, lugar e modo de execução. Nas palavras do autor, *“a administração deve apurar a compatibilidade de preços a partir de critérios objetivos e adequados à realidade do objeto contratado”*.

Além disso, a jurisprudência do TCU tem reconhecido a validade de análises de preços fundamentadas em dados locais, desde que devidamente justificados. No Acórdão TCU nº 1.214/2020-Plenário, firmou-se que *“a Administração pode valer-se de cotações obtidas no mercado local, especialmente quando envolver serviços cuja logística, localização e demanda afetam significativamente os preços praticados”*.

Portanto, ao realizar cotações e registrar justificativas técnicas nos autos, a CENDFOL atuou em conformidade com a legislação vigente, não havendo que se falar em ausência de análise de preços nem, tampouco, em omissão administrativa.

3.1.5. Contratos de patrocínios realizados com superfaturamento de itens em até 1.466,78% do valor de mercado

O relatório aponta a existência de superfaturamento em itens contratados pela CENDFOL, com base em comparações genéricas de valores médios de

mercado. Entretanto, a metodologia adotada pela auditoria não respeitou critérios técnicos objetivos para caracterização do sobrepreço, conforme exige a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e a própria Lei nº 14.133/2021.

Superfaturamento é definido pelo TCU como "a ocorrência de dano ao erário em razão da fixação de preços acima dos praticados no mercado, em benefício indevido de fornecedor ou prestador de serviços". Para sua caracterização, exige-se comprovação de dolo, ausência de justificativa e, sobretudo, prejuízo real e quantificável, o que não se verifica no presente caso.

O valor de referência utilizado pelo TCE/PI não considerou os fatores que afetam a precificação de serviços em regiões interioranas, como deslocamento, escassez de fornecedores, urgência na execução, entre outros. A jurisprudência do TCU é clara ao admitir variações nos preços de mercado por razões geográficas e logísticas.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, no art. 5º, §3º, prevê que "as contratações públicas observarão, dentre outros, o princípio da proporcionalidade entre o valor estimado e as condições de mercado, podendo haver variação justificada nos autos". Os contratos firmados pela CENDFOL trouxeram justificativas técnicas e orçamentos prévios, de modo que não há que se falar em sobrepreço injustificado.

A doutrina de Jacoby Fernandes (Contratação Direta sem Licitação, 2021) reforça que "a análise de eventual sobrepreço deve considerar a especificidade do objeto e do mercado local, não podendo ser feita com base em preços médios nacionais desconectados da realidade regional". Logo, a acusação de superfaturamento carece de fundamento técnico e jurídico robusto.

3.2.1 Pagamentos de patrocínios sem comprovação da realização de eventos capaz de fundamentar a despesa. Violação do art.60 da Lei nº 4.320/64 e Decreto estadual 16.266/2015

O relatório aponta a suposta inexistência de comprovação da realização de eventos patrocinados, mas tal alegação não encontra respaldo fático. Em todos os contratos analisados há registros documentais e audiovisuais da execução dos eventos, como fotografias, vídeos, divulgação em mídias locais e redes sociais, além de relatórios de execução assinados por representantes da CENDFOL.

Nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, "é vedada a realização de despesa sem a correspondente nota de empenho". A legislação exige, portanto, que os pagamentos sejam precedidos de empenho e comprovação do cumprimento da obrigação. Em todos os casos, os documentos comprobatórios foram apresentados previamente à liquidação das despesas.

Além disso, o Decreto Estadual nº 16.266/2015, ao disciplinar a política de patrocínios, determina a necessidade de prestação de contas com documentação comprobatória da execução do objeto. Os autos demonstram que tais exigências foram cumpridas, com apresentação de comprovantes fiscais, registros de execução e materiais de divulgação.

A jurisprudência do TCU tem sido clara ao considerar suficiente, para fins de comprovação da realização do objeto, a apresentação de documentação idônea e coerente com o escopo contratual.

Portanto, a ausência de comprovação alegada no relatório não condiz com os elementos constantes dos autos, os quais demonstram de forma suficiente que os eventos foram realizados, inclusive com a participação da população local, o que reforça a natureza pública e institucional das ações apoiadas pela CENDFOL.

3.2.2 Antecipação de pagamentos de patrocínios para realização de eventos. Violação art. 124, II, c; art. 132; art. 145 §3º da Lei 14.133/2021

A antecipação de pagamentos em contratos administrativos, embora excepcional, é legalmente permitida desde que devidamente justificada e observados os requisitos legais. A alegação de irregularidade quanto a pagamentos antecipados

realizados pela CENDFOL ignora o conteúdo normativo da própria Lei nº 14.133/2021, que, em diversos dispositivos, admite essa prática de forma condicionada.

Nos termos do art. 124, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, admite-se a antecipação de pagamento “quando representar condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço nas condições acordadas”. O dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 145, §3º, que determina que “o pagamento antecipado, nas hipóteses permitidas, deverá estar previsto em edital ou em instrumento contratual e será condicionado à prestação de garantias, à execução de parte do objeto contratual ou à comprovação da necessidade em razão de condições do mercado”.

O art. 132 da mesma lei também dispõe que “o pagamento das obrigações contratuais será efetuado após a execução do objeto”, ressalvadas as hipóteses legais de antecipação, o que confirma que a regra não é absoluta. No caso dos patrocínios analisados, a antecipação foi prevista nos contratos e justificada como condição essencial para a realização dos eventos, tendo em vista os custos iniciais com estrutura, logística, contratação de artistas, entre outros.

A doutrina de Edgar Guimarães (2022) esclarece que “a antecipação de pagamento pode ser autorizada desde que haja cláusula contratual expressa, garantia prestada e demonstração de sua imprescindibilidade à execução do objeto”, o que, segundo os autos, foi efetivamente observado em diversos contratos da CENDFOL.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade intrínseca à antecipação de pagamento quando esta for contratualmente prevista e formalmente justificada, sobretudo diante da natureza dos contratos de patrocínio cultural, nos quais os custos são significativamente antecipados pelos produtores. A tentativa de caracterizar como irregular uma prática autorizada pela própria legislação, desde que atendidos os pressupostos, deve ser rechaçada.

3.2.3 Contratos e processos de pagamento com indícios de manipulação de assinatura digitais comprometendo a validade e integridade de documentos públicos

O relatório de inspeção levanta suspeita de manipulação de assinaturas digitais em documentos relativos aos contratos de patrocínio, sem, contudo, apresentar provas técnicas conclusivas que confirmem a ocorrência de fraude ou adulteração documental. Essa afirmação genérica, desacompanhada de perícia técnica ou elementos objetivos, configura grave violação ao devido processo legal, ao presumir má-fé sem base probatória adequada.

As assinaturas digitais utilizadas nos processos administrativos são emitidas por certificadoras credenciadas à ICP-Brasil, o que garante sua autenticidade, integridade e validade jurídica, conforme prevê a Medida Provisória nº 2.200-2/2001. A presunção de veracidade desses documentos somente pode ser afastada mediante perícia técnica que identifique com precisão a adulteração ou falsificação, o que inexistiu no caso em exame.

A doutrina de Emerson Wendt, perito em tecnologia da informação, assevera que “a contestação de assinaturas digitais exige prova técnica específica, não sendo admissível, em regra, a mera alegação subjetiva de incompatibilidade temporal ou formal como meio de desqualificar a validade do ato digital”. O relatório, contudo, não apresenta perícia conclusiva, tampouco aponta qual assinatura teria sido manipulada, em que contexto e por qual meio.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já assentou que “a presunção de validade dos documentos públicos digitais deve prevalecer, salvo prova técnica em contrário” (RE 1.221.979/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 25.06.2020). A simples existência de assinaturas com datas próximas ou simultâneas não é, por si só, indicativo de fraude, podendo decorrer de práticas administrativas legítimas como o uso de lotes de documentos em sistemas eletrônicos.

Dessa forma, a alegação de manipulação de assinaturas digitais não se sustenta sem a realização de perícia adequada e contraditória, razão pela qual deve ser afastada por falta de respaldo técnico e jurídico.

3.2.4 Emissão de nota fiscal para efeito de comprovação do pagamento com data posterior ao evento e após inspeção da equipe de auditoria em 13.09.2024, configurando indícios de burla no processo de pagamento

A emissão de notas fiscais em data posterior à realização de um evento, ainda que utilizada para fins de comprovação da despesa, não configura, por si só, irregularidade ou burla ao processo administrativo, desde que haja comprovação documental da efetiva realização do objeto contratual. Essa prática, comum no setor de eventos, pode decorrer de razões operacionais e fiscais, como a conciliação de contas, emissão após aprovação de relatório de execução e dependência de registros administrativos.

Não há na legislação brasileira norma que exija que a nota fiscal deva, obrigatoriamente, ser emitida antes da realização do evento. O que se exige, conforme dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320/1964, é que a despesa seja comprovada de maneira regular, e a nota fiscal é apenas um dos elementos dessa comprovação, somando-se a ela outros documentos como relatórios de execução, registros fotográficos, comprovantes de divulgação e depoimentos de participantes.

Além disso, o Decreto Estadual nº 16.266/2015 estabelece que a prestação de contas deve conter os documentos que comprovem a efetiva execução do objeto, não restringindo o momento da emissão do documento fiscal. A emissão extemporânea de nota fiscal, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e as demais evidências tenham sido apresentadas, não prejudica a validade do processo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União já reconheceu que a emissão posterior de nota fiscal não caracteriza, por si só, irregularidade insanável. O

TCU assentou que “a data da nota fiscal deve ser analisada em conjunto com o contexto da execução contratual, não sendo elemento isolado apto a invalidar a comprovação da despesa, desde que existam provas suficientes de que o objeto foi executado”.

Logo, a alegação de burla ao processo de pagamento carece de fundamento jurídico, pois não houve má-fé, fraude ou prejuízo ao erário, mas sim mera emissão fiscal extemporânea, com a devida comprovação da prestação do serviço.

3.2.5 Subcontratação ilegal de contrato de patrocínio e/ou repasses integral dos valores patrocinados para empresas diversas das efetivamente contratadas. Violação do § 9º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021

A subcontratação parcial é prática corriqueira e lícita nos contratos administrativos, especialmente naqueles que envolvem a execução de eventos e atividades culturais. O §9º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 prevê: “É permitida a subcontratação nos limites previstos no edital e no contrato, sendo o contratado principal responsável pela execução do objeto e pelos atos de seus subcontratados”. Portanto, não há vedação à subcontratação, desde que esta esteja prevista contratualmente e que o contratado principal mantenha a responsabilidade integral pela execução do objeto.

No caso dos autos, as parcerias estabelecidas com prestadores auxiliares foram formalizadas com base em cláusulas contratuais autorizativas. Não houve repasse integral de valores com desvio de finalidade, mas sim contratação de fornecedores para viabilizar a execução técnica e operacional dos eventos, o que é compatível com a complexidade das atividades envolvidas.

A doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que “a subcontratação é admissível sempre que não comprometer a identidade do objeto e desde que o contratado permaneça responsável pela integralidade da execução” (Direito Administrativo, 2022). Foi exatamente o que ocorreu nas contratações firmadas pela

CENDFOL, cujos relatórios de execução confirmam o cumprimento integral das obrigações pactuadas.

A jurisprudência do TCU também admite a subcontratação em contratos administrativos. O tribunal assentou que “a subcontratação parcial de serviços é válida quando prevista em contrato e não impede a responsabilização do contratado principal, tampouco desconfigura a execução do objeto”.

Portanto, não se sustenta a acusação de subcontratação irregular ou repasse integral a terceiros, pois não houve esvaziamento do objeto, nem abandono da responsabilidade contratual por parte do contratado principal. A execução ocorreu com regularidade e dentro dos parâmetros legais.

3.2.6 Inexistência de fiscalização/acompanhamento na execução contratual de patrocínios

foram apresentados relatórios de execução, documentos fiscais, registros fotográficos, mídias digitais e menções públicas à participação institucional do Governo do Estado nos eventos patrocinados. Esses elementos compõem o escopo de fiscalização administrativa previsto na legislação.

A jurisprudência do TCU já firmou entendimento de que “a fiscalização contratual deve ser proporcional à complexidade do objeto e aos riscos envolvidos”. Sendo assim, em contratos de apoio a eventos, a verificação documental e o acompanhamento indireto são compatíveis com o grau de risco e com os meios disponíveis à Administração.

Ademais, o art. 116 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que “a fiscalização do contrato deverá ser realizada por representante da Administração especialmente designado”, mas não obriga a presença física em todos os atos executórios. A designação formal de fiscais e o recebimento de relatórios e materiais comprobatórios pela CENDFOL atendem ao previsto na norma, não havendo omissão fiscalizatória.

A doutrina de Gustavo Justino de Oliveira esclarece que “a atividade de fiscalização contratual deve ser funcionalmente adequada, economicamente viável e juridicamente suficiente, não podendo ser exigida em intensidade desproporcional ao objeto contratado” (Contratos Administrativos, 2021). Dessa forma, a fiscalização promovida pela CENDFOL cumpriu os requisitos legais e administrativos mínimos, não havendo que se falar em inexistência de acompanhamento contratual.

4.1 Contratação de empresas sem capacidade técnica operacional para execução de contratos de patrocínios

A alegação de que algumas empresas contratadas pela CENDFOL não possuíam capacidade técnica operacional não encontra respaldo fático, considerando que os objetos contratados foram devidamente executados, com entrega de resultados compatíveis com os fins pactuados. Os processos de prestação de contas foram instruídos com documentos que atestam a realização dos eventos, a divulgação institucional e o cumprimento das obrigações contratuais, o que descaracteriza qualquer indício de inexecução ou insuficiência técnica.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, §1º, dispõe que: “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.” Isso significa que a aferição da capacidade técnica é feita, na prática, pelo próprio desempenho durante a execução contratual, sendo possível inclusive a adoção de medidas corretivas no curso da execução, caso necessário, o que não se verificou nos contratos em análise.

Além disso, a comprovação de capacidade técnica, nos termos do art. 67, §2º da Lei nº 14.133/2021, pode ser exigida de forma prévia, nos casos de licitação, ou inferida pela Administração com base em experiências anteriores e documentação mínima. No caso dos contratos de patrocínio por inexigibilidade, a exigência formal de atestados de capacidade técnica é mitigada, desde que o contratado comprove sua

aptidão por outros meios idôneos, como a apresentação de projetos executados, portfólio de eventos, ou mesmo a entrega satisfatória do objeto.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União corrobora essa compreensão. O TCU afirmou que “a aferição da capacidade técnica deve considerar não apenas os documentos prévios apresentados, mas sobretudo a efetiva execução contratual, sendo indevida a imputação de responsabilidade quando o objeto foi plenamente cumprido e não há prejuízo ao erário.” No caso concreto, os autos evidenciam que os eventos ocorreram regularmente, com grande participação popular e visibilidade institucional.

Portanto, a alegação de incapacidade técnica não se sustenta diante da concretude da execução contratual e da ausência de qualquer elemento que aponte para o descumprimento do objeto. A Administração Pública, ao constatar o cumprimento integral das obrigações, presume regularidade da execução e, por consequência, a suficiência técnica da empresa contratada.

3. DO PEDIDO

ANTE O SOBEJAMENTE ESPOSADO, requer-se **que seja julgada inteiramente IMPROCEDENTE as apontadas ocorrências**, eis que as quais restam suficientemente esclarecidas e impugnadas, pelo que merecem ser rechaçadas.

Protesta-se por todos os meios hábeis de prova admitidos em direito, bem como a juntada posterior de instrumento de mandato.

Eis os termos em que se postula deferimento.

Teresina-PI, 7 de abril de 2025.



MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES

Advogado – OAB/PI nº 12.276